



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.33.003.000009/2023-99 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se relatou o andamento de uma ação judicial com assistência jurídica da Defensoria Pública da União-DPU, objetivando o fornecimento de medicamento (ação nº 5014358-80.2022.404.7204-JEF, em tramite na 4ª Vara Federal de Criciúma). 2. O representante requer a intervenção do Ministério Público Federal alegando excesso de requisição de documentos por parte do juízo e morosidade do trâmite judicial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) seguintes fundamento(s): i) a motivação do representante é fundada em requerimento de direito individual disponível; ii) o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993 é claro sobre a impossibilidade do MPF promover a defesa dos direitos individuais, sob pena de desvirtuamento das suas funções institucionais: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados" e, iii) a Defensoria Pública da União-DPU é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 134 da CRFB de 1988). Desse modo, conclui-se que a DPU é a instituição que possui atribuição legal para a defesa dos direitos do Representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Posteriormente, o representante apresentou nova petição, alegando que o MPF deixou de analisar a conduta do juiz, que julga ter agido com abuso de poder e má fé em requerer documentos com prazo exíguo. 7. O caso se amolda ao Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". 8. Quanto a alegação que o MPF deixou de analisar a conduta do juiz, que o representante julga ter agido com abuso de poder e má fé em requerer documentos com prazo exíguo, consigna-se que o MPF não detém atribuição para analisar os procedimentos que o juízo julga necessário para formar sua convicção. 9. Consoante art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal é competência do Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SESSÃO: 1ª Sessão Revisão-ordinária - 13.2.2023

Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO

MEMBRO-TITULAR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

MEMBRO-TITULAR: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

LINDORA MARIA ARAUJO